



PARECER DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2021-INFRA

O Ordenador de Despesas do Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da Concorrência Pública acima mencionada.

1. RELATÓRIO:

Através da modalidade Concorrência Pública, o Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, autorizou a realização de certame licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMILICIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO XECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURA DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, o Responsável Técnico ao proceder à análise dos esclarecimentos, das possíveis licitantes da concorrência pública em tela, se deparou com alguns vícios no Projeto Básico que impossibilitam o prosseguimento da licitação, conforme os relatos do Parecer Técnico constante dos autos do processo.

Ocorre que no projeto básico referente ao serviço pretenso, foram encontradas uma série de inconformidades, pois no referido projeto contém alguns itens com nomenclatura diferente do código de serviços das tabelas; serviços com preço maior que oferecido pela tabela usada; piso de concreto da quadra calculado e usado a metragem quadrada da área, onde deveria ser em volume (m³); falta planilha de encargos sócias correspondente as tabelas de serviços usadas e demais inconsistências relatadas no Parecer da Engenharia.

Todo Serviço de Engenharia na área pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) n° 361/1991, art 2° define projeto básico como sendo:

"(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento."

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6°:

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF n° 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, n° 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



“Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução”.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.(2007, p.2)

A fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico. Este deve estar anexado ao ato convocatório, integrando-o, nos termos do art. 40 § 2º, I, da Lei 8.666/93) e a sua elaboração deve estar de acordo com as exigências da Lei de Licitações. Sumulou o TCU que:

“Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

Dessa forma, as definições e conceitos acima denotam que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Além do mais, o Setor de Engenharia solicitou a descontinuidade da licitação em tela, em razão do projeto básico não atender, por completo, às normas técnicas que lhe são cabidas.

Portanto, a continuidade do processo licitatório perde o sentido de continuar, haja vista o anteriormente relatado, tendo em vista o não atendimento quanto às exigências de formalização do projeto básico, o que de fato proporcionará a formulação fracassada das propostas concorrentes.

No entanto, o caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade bem como, no julgamento objetivo, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Tendo em vista a inviabilidade de finalizar a licitação da forma acima aludida, apresento a justa causa, acima fundamentada, condição *sine qua non* para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada.

2. DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Ao fim, archive-se.

Coreaú/CE, 07 de julho de 2021.

Renato Mascarenhas Portela.

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Obras e Urbanismo

VISTO:

HÉLIO DE SOUSA COSTA
Procurador Geral do Município
OAB/CE: 37.787